



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013178-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante GENILDA CARVALHO DE MORAIS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013178-11.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível

Agravante: Genilda Carvalho de Moraes

Agravado: Banco Bmg S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Gladis Naira Cuvero

VOTO Nº 1.752

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concessão dos benefícios da assistência judiciária - Ausência de documentos - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada - Indeferimento mantido - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENILDA CARVALHO DE MORAIS na ação revisional de contrato cumulada com obrigação de fazer nº 1010759-79.2024.8.26.0223, contra a r. decisão de fls. 104/105, que indeferiu a concessão de justiça gratuita formulado pela requerente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o benefício da gratuidade da justiça é direito da parte que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio. Aduz que o fato de ter sido constituído advogado particular não obsta a concessão da gratuidade. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão agravada. Pleiteia, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo por versar sobre o pedido de gratuidade de justiça.

Despacho de fls. 64/65 concedeu efeito suspensivo, e determinou a juntada de documentos complementares para apreciação

do pedido de gratuidade de justiça.

A agravante juntou documentação às fls. 76/103.

Desnecessária a intimação do agravado, porquanto ainda não citado nos autos de origem, e pela ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 98 do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*”

E o § 3º do art. 99 do referido Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, a declaração de pobreza feita pela agravante, goza de presunção apenas relativa, uma vez que o § 2º do art. 99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressuposto legal para a concessão de gratuidade.

A agravante juntou nos autos principais declaração de hipossuficiência (fl. 16), declaração de isenção do imposto de renda dos

exercícios de 2021 a 2023 (fls. 23/25), comprovante de situação cadastral regular de CPF (fl. 26) e extratos de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente no valor bruto de R\$ 1.317,56, referentes aos períodos de junho de 2024 a setembro de 2024 (fls. 84/89).

Nos autos deste agravo de instrumento, trouxe, em 24/03/2025, declaração de isenção do imposto de renda dos exercícios de 2021 a 2024 (fls. 77/80), extrato de benefício previdenciário relativo ao período de junho, julho e novembro de 2024 (fls. 81/82 e 98/103) e extratos de conta corrente mantida no Agibank dos períodos de 29/09/2024 a 29/11/2024 (fls. 83/97).

Assim, a autora, mesmo sendo intimada para apresentar documentação complementar atualizada sobre sua condição, juntou documentos datados do ano de 2024, de modo que não é possível aferir sua atual situação econômica e financeira.

Particularmente no tocante aos extratos bancários, é possível verificar que a autora recebe mensalmente seu benefício previdenciário em conta mantida perante o Agibank, porém transfere via PIX para outra conta de sua titularidade os rendimentos, sem realizar qualquer outra movimentação cotidiana. Assim, a conta mencionada nos extratos é utilizada tão somente para recebimento do benefício previdenciário.

Além disso, a autora deixou de juntar Relatório de Contas e Relacionamentos – CCS do REGISTRATO do Banco Central, documento de fácil emissão que informa todas as contas mantidas de titularidade da autora, de modo que não é possível analisar a existência ou não de outras contas mantidas pela autora, com eventual existência de

outros rendimentos.

Portanto, não foi produzida prova hipossuficiência econômica da agravante, na acepção jurídica do termo. Tais fatos demonstram a existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício.

Neste sentido, já houve pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DELIBERADA DE RENDIMENTOS PRESSUPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA GRATUIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil nos casos em que a matéria supostamente omissa é incompatível com a conclusão adotada no acórdão recorrido. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, de ofício, que a requerente poderia arcar com as custas do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, ficou consignado que haveria omissão deliberada quanto aos ganhos por ela auferidos, o que é expressivo de fraude; argumento suficiente para afastar a necessidade de intimação para comprovar os pressupostos para obtenção da gratuidade.

2. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018).

3. De todo modo, para o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça, seria **imprescindível infirmar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência de recursos por ela apresentada**, para arcar com as custas do processo, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.327.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.) grifos nossos

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem concluir que a agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que ela reúne condições de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão aqui deduzida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, indeferindo os benefícios da gratuidade de justiça à autora, e determinando que a parte promova, em 15 dias, o recolhimento do preparo deste recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica